



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.727332/2013-29
ACÓRDÃO	1101-001.770 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 227/236) manejado pelo recorrente contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade, efls.214/221, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls. 197/204) apresentada contra Despacho Decisório (efls.185/192) que não homologou os a compensação (PER/DCOMP 20106.35613.181209.1.3.04-7370) fundada em créditos de pagamento indevido ou a maior relativo a DARF recolhido, sobre o qual o recorrente sustenta que teria direito a crédito.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade (f. 197) interposta em 12/12/2013 (f. 197) contra o Despacho Decisório (f. 185), emitido em 02/09/2013, cuja ciência ocorreu em 12/11/2013 (f. 195) e por meio do qual a autoridade administrativa não homologou o PER/DCOMP 20106.35613.181209.1.3.04-7370 por Pagamento Indevido ou a Maior, relativo ao DARF, cujas características abaixo se reproduz:

Darf IRRF

01. Período de Apuração: 05/02/2005	
CNPJ: 00.360.305/0001-04	
Código da Receita: 5928	
Nº de Referência:	
Data de Vencimento: 11/02/2005	
Valor do Principal	1.873.752,04
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	1.873.752,04
Data de Arrecadação: 11/02/2005	

O crédito pleiteado se encontra abaixo indicado:

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucidida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Grupo de Tributo: IRRF	Data de Arrecadação: 11/02/2005
Valor Original do Crédito Inicial	324.652,70
Crédito Original na Data da Transmissão	324.652,70
Selic Acumulada	61,93%
Crédito Atualizado	525.710,12
Total dos débitos desta DCOMP	525.710,12
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	324.652,70
Saldo do Crédito Original	0,00

A motivação para a não homologação foi (f. 190): 1. a não apresentação de documentação comprobatória dos beneficiários das retenções e 2. a falta de

apresentação de livros revestidos das formalidades legais, o que levou à conclusão de que falta atributos de liquidez e certeza ao pedido de restituição:

17. Assim, na ausência da identificação dos beneficiários das retenções de IRRF, bem como dos respectivos valores pagos e retidos, o que permitiria averiguar o valor efetivamente devido a título de IRRF sobre rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, e diante da falta de apresentação dos livros da escrituração contábil contendo as formalidades exigidas por leis, há de se concluir que a declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, e, portanto, deve ser não homologada a compensação.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em que: 1. Reafirma seu direito ao crédito; 2. refuta a exigência de livro diário registrado na Junta Comercial e 3. traz esclarecimentos adicionais sobre as provas apresentadas e 4. Requer a realização de diligência.

1.Reafirma a origem do suposto recolhimento indevido:

A resposta à intimação ocorreu através do Ofício nº. 036/2013/GETRI, de 11/03/2013, cujo teor informa que o valor objeto da DCOMP se constitui do somatório de diversos estornos de tributos, abrangendo situações de recolhimentos em duplicidade, tendo sido acompanhado de planilha de composição do valor original da compensação (ANEXO I) e relatório contendo dados e descrição de fatos sobre lançamentos vinculados ao caso (ANEXO II).

2.Refuta a exigência de livro diário registrado na Junta Comercial:

Percebe-se, já de antemão, que as considerações trazidas no Despacho Decisório em apreço, alinhado no que tange ao entendimento restritivo manifestado pelo Órgão Fazendário, privilegia tão somente a forma em detrimento da substância ao não considerar as evidências hialinas apresentadas pela CAIXA acerca da origem dos créditos compensados.

Neste sentido, ponderamos que a falta de registro do Livro Balancete Diário na Junta Comercial, embora se trate de requisito estritamente formal prescrito em lei, não há que ser tomada em caráter exclusivo como norte para análise quando ao reconhecimento de crédito tributário, a considerar que a CAIXA, na sua condição de contribuinte, mantém escrita regular e consistente que, inclusive, oferece suporte à apuração do lucro real.

3. Traz esclarecimento adicional sobre as informações prestadas nas provas:

Não bastassem as considerações apresentadas a respeito da invalidade da exigência da apresentação exclusiva do “Livro Diário” para a análise dos fatos apontados, é bem de ver que na alínea “b” do item 1 invoca especial atenção, eis que vincula a justificativa apresentada pela CAIXA para os estornos dos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 221.500,00, nas unidades 3922 e 2370, respectivamente, a saber, designados por casos de *Liquidação de Transferência de Numerário* registrados incorretamente, os quais figuram como os maiores valores da relação de lançamentos que compuseram a declaração em comento.

Sobre o evento de Liquidação de Transferência de Numerário, cumpre destacar que esta se refere à operação típica de tesouraria, a exemplo de movimentação e controle de numerário, títulos ou valores, e suprimento de caixa. A finalidade específica do evento em questão é registrar o recebimento de numerário em transferência realizada entre unidades da CAIXA.

As ocorrências em questão denotam equívoco das unidades destinatárias dos numerários ao utilizarem, quando do recebimento da transferência, o evento contábil 21398-5, que enseja registro de IRRF RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISAO DA JUSTICA FEDERAL, ao invés de 00451-0 TRANSF DE NUMERARIO-RECEBIMENTO. Notadamente, a constatação e regularização dos lançamentos incorretos se deram após o recolhimento centralizado do IRRF, no código de receita 5928.

4. Solicita realização de diligência:

Em face dessas considerações, entende a contribuinte pela completa e total invalidade do procedimento estabelecido, bem como, ainda, da negativa de reconhecimento de seu direito creditório, razão porque, portanto, apresenta a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, requerendo, sobretudo, seja reconhecida a completa invalidade do Despacho Decisório apontado, sobretudo ante a sumária negativa de admissão dos documentos apresentados, ou ainda, sendo o caso, seja determinada a realização de diligências específicas pelos agentes fazendários junto ao estabelecimento da contribuinte, visando, com isso, efetivamente confirmar a veracidade de todas as informações já antes apresentadas e, com isso, objetivamente reconhecer a existência do direito creditório reclamado, e, assim, homologando-se, integralmente, a compensação pretendida, nos termos e fundamentos aqui então devidamente apresentados.

É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão recorrido, efls.214/221, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar inexistência do direito creditório alegado, em face de não comprovação da existência de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior mediante DARF, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 11/02/2005

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificado (14/11/2019) da decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (16/12/2019), efls. 227/236, onde repisa e reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, especialmente no tocante à comprovação do recolhimento a maior apto a fundamentar o direito creditório pleiteado, e requerendo:

Ora os valores declarados em DCTF e DIRF, código 5982, correspondem ao IRRF retido de TODOS Rendimentos Decorrentes de Decisões da Justiça Federal pagos pela CAIXA, instituição que atua em todo território nacional. portanto não é razoável utilizar tal batimento para negar o direito creditório devidamente demonstrado na situação aqui tratada.

Ora, pelo princípio da verdade material deve-se apurar rigorosamente a realidade dos negócios jurídicos realizados pela pessoa fiscalizada e sua subsunção à lei, não se resumindo a critérios meramente formais ou a presunções.

Ao tratar de presunção NEDER e LÓPEZ assim lecionam:1

No processo administrativo fiscal federal vige o sistema de persuasão racional ou de livre convencimento motivado, o qual dá ao fiscal e ao julgador liberdade de valoração das provas, porém, **apenas podendo decidir com fulcro naquelas existentes no processo, pois, diante, de tal teoria, o que não está nos autos não está no mundo.**

No presente caso a autoridade julgadora se utilizou de elementos desvinculados das situações fáticas que geraram o direito creditório pleiteado pela CAIXA_ para julgar pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

No mais, para registros necessários, é relevante destacar que, neste ponto, está-se a falar de escrituração mantida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que, inclusive, na qualidade de relevante instituição financeira de atuação nacional que é, mantém rígidos controles de sua contabilização, não podendo, assim, de forma alguma, ser simplesmente desconsiderado o seu direito, da forma como então aqui efetivado pelo agentes da fiscalização fazendária e pela turma julgadora de primeira instância.

Diante dessas circunstâncias, o presente Recurso Voluntário é então aqui regularmente interposto, pretendendo o reconhecimento da inval idade das premissas adotadas nas respectivas decisões proferidas, tanto no Despacho Decisório quando no Acórdão ora recorrido, devendo assim serem então devidamente avaliadas as informações apresentadas pela contribuinte, buscando-se a comprovação da regularidade dos seus procedimentos, e, a partir daí, a completa e total negativa de homologação da compensação encetada.

Conclusão

Em face de todas essas considerações, tendo em vista a plena possibilidade de identificação e quantificação do crédito reclamado a partir dos instrumentos auxiliares devidamente apresentados nos presentes autos, é a presente para requerer o completa e total reconhecimento de validade da compensação efetivamente declarada, verificando-se, nos registros apresentados, a perfeita regularidade dos procedimentos correspondentes, e, nessas circunstâncias, regularmente extinto o credito tributário correspondente, sendo essa, com toda a certeza, a forma que mais e melhor se coaduna com o Direito e com a JUSTIÇA!!!

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário foi interposto em 16/12/2019. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 14/11/2019, conforme consta nos autos.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72. Sendo assim, o termo final para protocolo seria 16/12/2019.

Conforme a data registrada no recurso (efls. 227/236), o protocolo ocorreu exatamente no último dia do prazo legal.

Portanto, considero o recurso tempestivo e tomo conhecimento.

Passo à análise do **mérito**.

Como visto, o recurso versa sobre a não homologação da compensação informada no PER/DCOMP n.º 20106.35613.181209.1.3.04-7370, na qual a recorrente pleiteou compensação com base em **pagamento indevido ou a maior de IRRF**, supostamente ocorrido em fevereiro de 2005.

Nesse aspecto, a fiscalização fundamentou a não homologação em dois pontos principais: a) **Ausência de comprovação dos beneficiários das retenções**; b) **Falta de apresentação de livros contábeis com formalidades legais (autenticados)**, comprometendo a certeza e liquidez do crédito.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sob os mesmos fundamentos, sendo rejeitada a alegação de que os controles contábeis da instituição e os documentos apresentados seriam suficientes.

A controvérsia resultou do indeferimento pedido pleiteado no PER/DCOMP 20106.35613.181209.1.3.04-7370.

Constata-se que não assiste razão à Interessada.

Em primeiro lugar, de plano se constata que os razonetes da subconta 4.5.2.40.20.21-7 - IRRF Retido a transferir - SINAT, principal elemento de prova juntado às fls. 16/24 e 27/35, não contém informação sobre a contrapartida dos lançamentos, sendo insuficiente para se comprovar o estorno dos lançamentos.

Como sabemos pela Teoria Contábil, todo lançamento é efetuado em um par de contas: a débito de uma conta e a crédito de outra, porém, nos razonetes juntados não consta a contrapartida dos lançamentos, impossibilitando confirmar se são efetivamente lançamentos de estorno.

Para se confirmar se os lançamentos são realmente estornos um do outro, seria preciso o razão por contrapartida dos dois lançamentos ou seus registros no livro Diário.

Este fato por si só impede a comprovação do alegado pela Contribuinte. Adicionalmente, outro elemento que auxiliaria na formação de convicção seria uma memória de cálculo de como foi composto o valor de R\$ 1.873.752,04 (DARF de f.15), que se pretende restituir em parte.

Demonstrando, assim, de que forma o valor que se quer restituir (R\$ 324.652,70 - demonstrado na planilha de f. 14), faz parte ou está contido no valor total do DARF.

Além disso, parte dos documentos comprobatórios se encontra ilegível, quais sejam, os campos escuros dos documentos de fls. 41 e 43.

Ressalte-se que as mensagens de e-mail juntadas às fls. 37/40 e 44 contém abreviaturas utilizadas pelos funcionários da Contribuinte e mereceriam notas de esclarecimento para que pudessem ser aproveitadas como elementos de prova.

Verifica-se também que na DCTF dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2005, constam débitos de código 5928 nos valores totais de R\$ 5.458.063,02 e R\$ 5.424.572,89, o que totaliza R\$ 10.882.635,91.

No sistema DIRF, para os mesmos códigos e períodos de apuração, encontram-se os valores de R\$ 4.856.963,86 e R\$ 6.340.511,89, que totaliza R\$ 11.197.475,75. (Vide Anexo I).

Assim, constata-se que há uma soma maior na DIRF em relação à soma da DCTF (11,2 milhões x 10,9 milhões), como se trata de IRRF, caso o valor na DIRF resultasse em soma menor, isto seria um elemento a favor da restituição à Contribuinte, pois seria um indício de que o valor a restituir não teria sido aproveitado pelo contribuinte que efetivamente suportou a retenção.

No caso, como pode ocorrer alguma diferença nos períodos de apuração de mudança de mês-calendário (trata-se neste caso de recolhimentos da 1a. semana de fevereiro), efetuei a soma dos valores dos meses de janeiro e fevereiro já que no próprio mês de fevereiro, considerado isoladamente, a diferença era ainda maior.

A Contribuinte alega também que novos documentos não foram admitidos pelos agentes da fiscalização (f. 201 e 203 - últimos parágrafos) "a destempo", porém, nenhum documento foi entregue junto com a Manifestação.

Por fim, a Contribuinte alega que a Fiscalização "sequer" realizou uma diligência em seu estabelecimento para confirmar suas alegações, porém, conforme distribuição legal do ônus da prova, quem pleiteia pedido de restituição é que necessita provar suas alegações, logo o Fisco não tem o dever de se dirigir ao estabelecimento da Contribuinte, pois não lhe cabe reunir provas da liquidez e certeza dos valores que a Interessada é que pretende restituir.

Já no Recurso Voluntário, o recorrente refuta a necessidade de livro diário autenticado como condição absoluta para comprovação do crédito. Da mesma forma, alega que seus controles internos são rígidos e que as informações apresentadas (registros contábeis e planilhas) permitem identificar a origem e a duplicidade do recolhimento.

Assim, junta razão e documento adicional tendente a demonstrar, pelo menos em parte, o alegado (efls.:237/241):

RETENÇÃO DE R\$ 221.500,00 NA UNIDADE 2370 - REGISTROS DO RAZÃO

106/12/2019 PZ ARQ: 10A CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL PAG - 1.001
 019:03:29 SICTB - SISTEMA DE CONTABILIDADE CTBCTB816 - #10
 OCTBPY816 - 032 RAZAO MOV: 28/02/2005

OSUBCONTA : 4.5.2.40.20.21-7 IRRF RETIDO A TRANSFERIR - SINAT

DD	MOV.	UNID	SIST	ROT	NDOC	DT.EFET.	EVENTO	SL	PROD	ANALITICO	41.235.400,86	41.514.101,41
											DEBITO	CREDITO
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			11,15
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			20,54
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			289,26
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			571,16
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			121,13
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			8,59
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			64,25
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			2,58
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			6,46
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			6,46
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			6,46
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			6,46
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			9,91
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			221.500,00
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			476,63
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			79,64
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			254,80
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			314,12
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			24,95
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			274,63
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			2,06
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			0,20
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			478,04
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			59,21
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			93,81
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			152,70
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			194,09
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			204,96
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			187,50
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			198,96
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			248,73

03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			177,74
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			217,70
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			162,71
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			9,76
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			62,24
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			334,46
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			163,92
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			319,25
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			178,26
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			85,49
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			35,19
03	2370	2370	0003	003	9812	03/02/2005	21398-5	1	9998			223,86

SOMATÓRIO 227.839,82

A soma das retenções ocorridas na unidade 2370 na data de 03/02/2005 totaliza 227.839,82, valor composto, em quase sua totalidade, pela retenção de 221.500,00 (acima grifada). Assim, demonstramos, por meio das telas sistêmicas abaixo, que tal retenção compôs o valor do DARF de R\$ 1.873.752,04 (f.15):

MINISTERIO DA FAZENDA	02-Período Apuração	05/02/2005
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	03-Num. CPF/CGC	00.360.305/0001-04
Doc. Arrecadação Receitas Federais	04-Código Receita	5928
DARF	05-Num. Referência	
01-Nome	06-Data Vencimento	11/02/2005
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	07-valor Principal	1.873.752,04
3206.5099	08-valor da Multa	0,00
ATENÇÃO	09-valor Juros e/ou Encarg.DL.1025 69	0,00
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela RFB cujo valor total seja inferior a 10,00 Ocorrendo tal situação adicione este valor ao tributo contribuição de mesmo código de períodos subsequentes até que total seja igual superior a 10,00 .	10-Valor Total	1.873.752,04
	11-Autenticação	
NATD0008A Consulta realizada	CEFNT 11022005 064708567	1.873.752,04 007906
PF : 3-Retorna 12-Fim		

CAIXA - SINAT CONDDR POR DATA DO RECOLHIMENTO V.01 NTB CMDS

Pág. 001 / 001

Receita: 5928 Período: 05/02/2005 Recolhimento: 11/02/2005 NSU: 007906

Movimento	Sist.	Vr Retenção	Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher
			Vr DCOMP	Vr. ATM	Vr Compensar
04/02/2005	SIAPV	406.767,67	506,29	0,00	406.261,38
03/02/2005	SIAPV	574.970,05	0,00	0,00	574.970,05
02/02/2005	SIAPV	269.611,73	0,00	0,00	269.611,73
01/02/2005	SIAPV	322.480,21	476,94	0,00	322.003,27
31/01/2005	SIAPV	301.288,51	382,90	0,00	300.905,61
Total Geral.....:		1.875.118,17	1.366,13	0,00	1.873.752,04

Parm: NATD0120A Posicione o cursor e tecla ENTER Dest:

RF : 3-Retorna 7-Parâmetro Anterior 8-Próxima Parâmetro 12-Fim

CAIXA - SINAT CONDDR POR DATA DO RECOLHIMENTO V.01 NTB CMDS

Pág. 001 / 008

Receita: 5928 Período: 05/02/2005 Data Recolhimento: 11/02/2005

Agência: Sistema: SIAPV Data Movimento...: 03/02/2005

Unidade	Vr Retenção	Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher
2170	277.819,82	0,00	0,00	277.819,82
2394	5.892,68	0,00	0,00	5.892,68
2689	1.334,15	0,00	0,00	1.334,15
2703	600,20	0,00	0,00	600,20
2704	13.910,32	0,00	0,00	13.910,32
2705	6.472,16	0,00	0,00	6.472,16
2714	3.424,59	0,00	0,00	3.424,59
2766	23.422,93	0,00	0,00	23.422,93
2817	2.333,97	0,00	0,00	2.333,97
2829	846,02	0,00	0,00	846,02
Total...:	409.395,33	0,00	0,00	409.395,33

Parm: NATD0008A Consulta realizada Dest:

RF : 3-Retorna 5-Parâmetro 7-Parâmetro Anterior 8-Próxima Parâmetro 12-Fim

RETENÇÃO DE R\$ 100.000,00 NA UNIDADE 3922 - REGISTROS DO RAZÃO

106/12/2019 PZ ARQ: 10A CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL PAG - 1.045

019:03:29 SICTB - SISTEMA DE CONTABILIDADE CTBCTB816 - #10

OCTBPY816 - 032 RAZAO MOV: 28/02/2005

OSUBCONTA : 4.5.2.40.20.21-7 IRRF RETIDO A TRANSFERIR - SINAT

DD	MOV.	UNID	SIST	ROT	NDOC	DT.EFET.	EVENTO	SL	PROD	ANALITICO	DEBITO	CREDITO
04	3922	3922	0003	003	9812	04/02/2005	21398-5	1	9998		31,69	
04	3922	3922	0003	003	9812	04/02/2005	21398-5	1	9998		183,62	
04	3922	3922	0003	003	9812	04/02/2005	21398-5	1	9998		324,04	
04	3922	3922	0003	003	9812	04/02/2005	21398-5	1	9998		98,75	
04	3922	3922	0003	003	9812	04/02/2005	21398-5	1	9998		100.000,00	

SOMATÓRIO 100.638,10

A soma das retenções ocorridas na unidade 3922 na data de 04/02/2005 totaliza 100.638,10, valor composto, em quase sua totalidade, pela retenção de 100.000,00 (acima grifada). Assim, demonstramos, por meio das telas sistêmicas abaixo, que tal retenção compôs o valor do DARF de R\$ 1.873.752,04 (f.15):

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Doc. Arrecadação Receitas Federais
DARF

01-Nome
CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3206.5099

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela RFB cujo valor total seja inferior a 10,00 Ocorrendo tal situação adicione este valor ao tributo contribuição de mesmo código de períodos subsequentes até que total seja igual/superior a 10,00

02-Período Apuração 05/02/2005
03-Num. CPF/CGC 00.360.305/0001-04
04-Código Receita 5928
05-Num. Referência
06-Data Vencimento 11/02/2005
07-Valor Principal 1.873.752,04
08-Valor da Multa 0,00
09-Valor Juros e/ou Encarg.DL.1025/69 0,00
10-valor Total 1.873.752,04
11-Autenticação
CEFNT 11022005 064708567 1.873.752,04 007906
PF : 3-Retorna 12-Fim

CAIXA - SINAT CONDOR POR DATA DO RECOLHIMENTO V.M. NTS/CMR

Pág. 001 / 001
Receita: 5928 Período: 05/02/2005 Recolhimento: 11/02/2005 NSU: 007906

Movimento	Sist.	Vr Retenção	Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher
04/02/2005	SIAPV	406.767,67	506,29	0,00	406.261,38
02/02/2005	SIAPV	269.611,73	0,00	0,00	269.611,73
01/02/2005	SIAPV	322.480,21	476,94	0,00	322.003,27
31/01/2005	SIAPV	301.288,51	382,90	0,00	300.905,61
Total Geral.....		1.875.118,17	1.366,13	0,00	1.873.752,04

Parm:
NATD0120A Posicione o cursor e tecle ENTER
PF : 3-Retorna 7-Pa. Anterior 8-Próxima Pa. 12-Fim

CAIXA - SINAT CONDOR POR DATA DO RECOLHIMENTO V.M. NTS/CMR

Pág. 001 / 005
Receita: 5928 Período: 05/02/2005 Data Recolhimento: 11/02/2005
Agência: Sistema: SIAPV Data Movimento...: 04/02/2005

Unidade	Vr Retenção	Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher
3922	100.638,10	0,00	0,00	100.638,10
3923	1.491,28	0,00	0,00	1.491,28
3925	11.674,72	0,00	0,00	11.674,72
3926	183,56	0,00	0,00	183,56
3928	1.792,95	0,00	0,00	1.792,95
3930	1.110,74	0,00	0,00	1.110,74
3931	3.551,45	0,00	0,00	3.551,45
3932	1.635,98	0,00	0,00	1.635,98
3934	9.101,14	0,00	0,00	9.101,14
3935	3.479,51	0,00	0,00	3.479,51
Total....	175.709,28	0,00	0,00	175.709,28

Parm:
NATD0008A Consulta realizada
PF : 3-Retorna 5-Parâmetro 7-Pa. Anterior 8-Próxima Pa. 12-Fim

Reitera também o princípio da **verdade material**, pleiteando que a análise vá além de critérios formais e requer o reconhecimento da compensação declarada.

Nessa linha, como visto acima, com o recurso voluntário e a documentação complementar recentemente apresentada, a contribuinte: a) Juntou parte dos **registros do razão contábil**, vinculando expressamente os lançamentos ao DARF objeto da compensação; b) buscou demonstrar, por meio de **telas do sistema interno**, a correspondência entre os valores de IRRF (inclusive os R\$ 221.500,00) e a composição do pagamento realizado em fevereiro/2005; c) Reforçou, ainda, que a escrituração contábil reflete corretamente a operação, incluindo o estorno

de duplicidade e ausência de repasse a terceiros, sustentando que o valor é de titularidade da própria CAIXA.

Observo que é de praxe reconhecer a possibilidade de se suprir formalidades contábeis por outros meios de prova, desde que fiquem demonstradas a origem, liquidez e certeza do crédito, especialmente à luz do **princípio da verdade material** (art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/1999).

Nesse aspecto, com base nos documentos analisados, a comprovação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior **exige documentação idônea**, especialmente nos casos em que se trata de IRRF, um tributo retido de terceiros.

Contudo, a exigência de livros contábeis autenticados não é um fim em si mesmo, mas um meio de assegurar a **veracidade da escrituração** e a **identificação dos beneficiários dos rendimentos**, o que é crucial quando se trata de IRRF.

Observe-se que não se trata de exigir DIRFs, mas, conforme a própria Súmula 143, é possível a apresentação de outros documentos que auxiliem na comprovação do crédito tributário:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Nesse contexto, entendo que os documentos agora incluídos em etapa recursal têm potencial de elucidar as dúvidas remanescentes quanto à validade do crédito e à sua vinculação com o recolhimento indevido.

Entretanto, é necessária a reanálise pela autoridade de origem, que dispõe dos meios operacionais para confrontar os dados internos e verificar a adequação da compensação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-001.770 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.727332/2013-29

DOCUMENTO VALIDADO